

2 REGULAMENTAÇÃO APLICÁVEL

2.1 RESPONSABILIDADE DO LICENCIAMENTO

Visando abordar todos os atores do processo de licenciamento, listaram-se abaixo os órgãos administrativos que direta ou indiretamente participam desse processo, seja na esfera federal, estadual ou municipal, assim como as instituições interessadas que podem se manifestar sobre o empreendimento em quaisquer de suas fases.

- **Esfera Federal:** Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), Marinha do Brasil - Diretoria de Hidrografia e Navegação (DHN), Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) e a Secretaria de Patrimônio da União (SPU);
- **Esfera Estadual:** Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IEMA), Capitania dos Portos do Espírito Santo (CPES);
- **Esfera Municipal:** Prefeitura Municipal da Serra, Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA).

2.2 REGULAMENTAÇÃO APLICÁVEL

O levantamento da legislação aplicável tem como objetivo identificar os requerimentos que devem ser cumpridos pelo empreendimento para que a lei possa ser atendida integralmente. Logo, esse trabalho é de vital importância para o enquadramento do Estudo de Impacto Ambiental - EIA do empreendimento proposto de acordo com o Termo de Referência e a legislação vigente.

Destaca-se primeiramente, a Política Nacional de Meio Ambiente criada a partir da Lei nº 6.938 no ano de 1981, sendo definida como a normatização de maior relevância até o momento no Brasil sobre as questões ambientais, uma vez que despertou a atenção dos segmentos (sociedade, governo e setor privado) e abordou de forma clara, apesar de abrangente, a interação homem-natureza.

A partir de então, houve um processo constante de evolução, marcado pela Constituição Federal de 1988 que fortaleceu a referida lei e dedicou um capítulo exclusivo à questão ambiental. Além disso, alterou-se o sistema de competência ambiental, uma vez que a legislação ambiental passou a ser exercida nos três níveis: federal, estadual e municipal, sendo todos submetidos aos princípios gerais estabelecidos pela união.

Também se destaca a resolução CONAMA 001/86 que define os requerimentos para a realização do Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) de empreendimentos com significativo potencial de causar impactos ambientais.

Tendo em vista a particularidade desse licenciamento ambiental, o levantamento da legislação foi realizado em relação às atividades marítimas do empreendimento, ou seja, referente ao licenciamento das atividades de exploração do minério no mar. Desse modo, foram abordados os dispositivos legais da esfera federal e as legislações da esfera estadual e municipal, sendo estruturado na forma de quadros (**Quadro 2.2-1, Quadro 2.3-1, Quadro.2.3-2**), onde se apresenta o título e a numeração da lei, decreto, resolução, portaria ou norma, a sua respectiva ementa, e a sua relação com o empreendimento proposto.

2.2.1 Esfera Federal

Quadro 2.2-1: Legislação Federal.

Legislação Federal		
Identificação	Descrição	Importância ao empreendimento
Decreto lei nº 227 de 28 de fevereiro de 1967	Estabelece nova redação ao decreto-lei nº 1.985 (código de minas), de 29 de janeiro de 1940.	Regula os regimes de aproveitamento de substâncias minerais como: concessão, autorização e licenciamento. Além de esboçar preocupação com a questão ambiental, evidenciado pelo inciso xi do art. 47: "evitar poluição do ar ou da água, que possa resultar, dos trabalhos de mineração".
Decreto lei nº 723 de 31 de julho de 1969	Dá nova redação ao artigo 26 do decreto lei nº 227 - código de mineração.	Limita ao máximo de cinco as autorizações de pesquisa para cada substância mineral.
Lei nº 6.403 de 15 de dezembro de 1976	Modifica os dispositivos do decreto-lei nº 227, código de mineração.	Estabelece que os critérios para obtenção de autorização de pesquisa, licença específica e concessão da lavra devem ser expedidos pela autoridade administrativa local (no município da jazida) e possuir registro no departamento nacional da produção mineral (DNPM).
Lei nº 6.567 de 24 de setembro de 1978	Dispõe sobre regime especial para exploração e o aproveitamento das substâncias minerais e dá outras providências.	Regula regime de exploração e o aproveitamento de substâncias minerais, como areias e cascalhos para a construção civil, argilas, rochas e calcários, sendo utilizados como corretivo de solo na agricultura.
Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981	Dispõe sobre a política nacional de meio ambiente, seus objetivos e instrumentos; definiu ainda a estruturação do SISNAMA - sistema nacional de meio ambiente e as atribuições do CONAMA - conselho nacional de meio ambiente.	Define critérios de proteção do meio ambiente, impactos e licenciamento ambiental de empreendimentos.
Lei nº 7.661 de 16 de maio de 1988	Institui que o plano nacional de gerenciamento costeiro (PNGC) e prevê o zoneamento de usos e atividades na zona costeira e prioriza a conservação e proteção, entre outros.	Estabelece critérios para o ordenamento dos usos ao longo da zona costeira, além da proteção dos ecossistemas.

Legislação Federal		
Identificação	Descrição	Importância ao empreendimento
Resolução CONAMA nº293 de 12 de dezembro de 2001	Dispõe sobre o conteúdo mínimo do Plano de Emergência Individual (PEI) para incidentes de poluição por óleo originado em portos organizados, instalações, portuárias, dutos, terminais, bem como as suas respectivas instalações de apoio, e orienta a sua elaboração.	Deve ser levada em conta no terminal de desembarque de minério, para a prevenção contra derrames de óleo.
Instrução normativa nº01 de 21 de fevereiro de 2001 – DNMP	Dispõe sobre o licenciamento das atividades de lavra.	Dispõe sobre os requerimentos para o licenciamento das atividades de lavra.
Normas de reguladoras de mineração (NRM) de 18 de outubro de 2001 – DNPM	Disciplina o aproveitamento racional das jazidas, considerando-se as condições técnicas e tecnológicas de operação, de segurança e de proteção ao meio ambiente, de forma a tornar o planejamento e o desenvolvimento da atividade mineraria compatíveis com a busca permanente da produtividade, da preservação ambiental, da segurança e saúde dos trabalhadores.	O termo pesquisa mineral abrange a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, sua avaliação e a determinação da exequibilidade do seu aproveitamento econômico compreendendo, entre outros, trabalhos de campo e laboratório.
Portaria nº12 de 22 de janeiro de 2002 - DNPM	Altera dispositivos do anexo I da portaria nº 237, de 18 de outubro de 2001, referente às normas reguladoras de mineração – NRM.	Estabelece critérios em relação às NRM em caso de acidentes relevantes ou que acarretem impactos ao meio ambiente ou riscos que interfiram no processo produtivo ou ao trabalhador.
Portaria nº367 de 27 de agosto de 2003 – DNPM	Dispõe sobre a regulamentação do art. 22, inciso 2º do código de mineração, que trata da extração de substâncias minerais antes da outorga de concessão de lavra.	Determina a extração mineral antes da outorga de concessão de lavra através da elaboração do documento de guia de utilização que deve ser fundamentado em critérios técnicos e ser aprovada pelo DNPM.
Portaria nº439 de 21 de novembro de 2003 – DNPM	Disciplina e uniformiza os procedimentos a serem observados na fiscalização da compensação financeira pela exploração de recursos minerais – CFEM.	Discrimina a previsão de recolhimento da CFEM resultante das operações de venda, consumo, utilização e transformação do produto mineral, bruto ou beneficiado.
Instrução normativa nº46 de 13 de agosto de 2004	Define critérios para a exploração e exploração de bancos de algas marinhas por pessoa física e jurídica.	Regula as atividades de exploração de bancos de algas calcárias.
Resolução CONAMA nº01 de 23 de janeiro de 1986	Estabelece definições, responsabilidades, critérios básicos e diretrizes gerais para uso e implementação da avaliação de impacto ambiental através do estudo de impacto ambiental (eia) e o seu relatório (rima).	Define os requerimentos mínimos e os tipos de empreendimentos que requerem EIA/RIMA destaca as atividades de maior potencial ofensivo, que estariam sujeitas à elaboração do eia e seu respectivo rima, entre eles a extração de

Legislação Federal		
Identificação	Descrição	Importância ao empreendimento
		minério de modo geral (Art. 2º - inciso ix).
Resolução CONAMA nº06 de 17 de fevereiro de 1986	Dispõe sobre a aprovação de modelos para publicação de pedidos de licenciamento.	Aborda os modelos de publicação de pedidos de licenciamento em quaisquer de suas modalidades, sua renovação, a respectiva concessão e as renovações de licenças ambientais em diários oficiais e periódicos.
Resolução CONAMA nº357 de 17 de março de 2005	Estabelece a classificação das águas do território nacional e define parâmetros e regras para o lançamento de efluentes nas coleções de águas.	Estabelece padrões para a qualidade de efluentes, bem como do corpo receptor.
Decreto 93.413 de 15 de outubro de 1986	Promulga a convenção nº 148 sobre a proteção dos trabalhadores contra os riscos profissionais devidos à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações no local de trabalho.	Deve ser considerada para garantir a integridade dos trabalhadores nas unidades de extração de minério.
Resolução CONAMA nº09 de 03 de dezembro de 1987	Estabelece critérios para a realização de audiências públicas.	Detalha os procedimentos das audiências públicas e ressalta que a licença não tem validade, caso não seja realizada a audiência como solicitado pelo órgão licenciador.
Resolução CONAMA nº10 de 06 de dezembro de 1990	Estabelece critérios específicos para o licenciamento ambiental de extração mineral da classe II.	Dispõe sobre a preparação do termo de referência e a obtenção das licenças LP, LI e LO.
Lei nº 10.165 de 27 de dezembro de 2000	Altera a lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação.	Institui a taxa de controle de fiscalização ambiental (TCFA) para aquelas empresas que exerçam atividades constantes no anexo VIII desta lei, como a extração e tratamento de minerais.
Constituição federal de 05 de outubro de 1988 – art. 24 e 30	No primeiro artigo, a constituição estabelece a competência legislativa comum à união e estados para assuntos relacionados à proteção do meio ambiente e ao patrimônio histórico-cultural e controle da poluição, entre outros.	Essa competência é estendida aos municípios através do art. 30 em seus incisos i e ii, desse modo cada município pode legislar sobre “assuntos de interesse local”, suplementando a legislação federal e estadual, no que couber.
Constituição federal de 05 de outubro de 1988 – art. 225	O caput deste artigo ressalta o direito de todo o cidadão “ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” e impõe ao poder público e à coletividade “o dever de defendê-lo e preservá-lo para as atuais e futuras gerações”.	Em seu inciso IV, este artigo corrobora com a resolução CONAMA 01/86, quanto à exigência do estudo prévio de impacto ambiental para atividades potencialmente poluidoras ou degradadora do meio ambiente.
Portaria IBAMA nº1.522 de 19 de dezembro de 1989.	Dispõe sobre a lista oficial de espécies brasileiras ameaçadas de extinção.	Deve ser levada em consideração para a preservação dessas espécies, caso elas ocorram na

Legislação Federal		
Identificação	Descrição	Importância ao empreendimento
		área de influência do empreendimento.
Decreto 98.812 de 09 de janeiro de 1990	Regulamenta a lei nº 7.805 de 18 de julho de 1989 e dá outras providências, como a permissão de lavra garimpeira.	Estabelece que a lavra garimpeira dependa de licenciamento concedido pelo órgão ambiental competente.
Decreto 99.274 de 06 de junho de 1990	Regulamenta a lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente, sobre a criação de reservas ecológicas, e áreas de proteção ambiental e sobre a política nacional do meio ambiente.	Possibilita a aplicação prática dos critérios estabelecidos pela lei nº 6.938/81, estabelecendo a necessidade de licenciamento ambiental para o empreendimento.
Resolução CONAMA nº09 de 06 de dezembro de 1990	Considera a necessidade de serem editadas normas específicas para o licenciamento ambiental de extração mineral das classes I, III, IV, V, VI, VII, VIII, e IX.	Aborda a sistemática a ser adotada no processo de licenciamento ambiental, como a documentação para a obtenção da licença prévia (LP), licença de instalação (LI) e licença de operação (LO).
Lei nº 11.685 de 02 de junho de 2008	Institui o estatuto do garimpeiro e dá outras providências.	Destinado a disciplinar os direitos e deveres assegurados aos garimpeiros.
Instrução normativa nº06 de 09 de junho de 2000	Dispõe sobre a compensação financeira pela exploração de recursos minerais (CFEM).	Disciplina e uniformiza os procedimentos a serem observados na fiscalização da CFEM.
Portaria nº10 de 25 de julho de 1991 – DNPM	Dispõe sobre a outorga de permissão de lavra garimpeira.	Especifica os requisitos para a solicitação da lavra garimpeira.
Portaria 06 de 1992 – DNPM	Aprova o modelo da guia de recolhimento para a compensação financeira pela exploração de recursos minerais – CFEM.	Especifica os itens dos quais consta a guia de recolhimento para a CFEM.
Resolução CONAMA 02 de 18 de abril de 1996	Estabelece a implantação preferencial de estações ecológicas como requisito necessário para o licenciamento de empreendimentos de relevante impacto ambiental. Os termos desta resolução foram ratificados e complementados pelo art. 36 da lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o SNUC - sistema nacional de unidades de conservação da natureza.	Estabelece o mecanismo de compensação para empreendimento de relevante impacto ambiental.

Legislação Federal		
Identificação	Descrição	Importância ao empreendimento
Portaria IBAMA 147 de 17 de novembro de 1997	Dispõe sobre a permissão de exploração dos campos naturais de algas por pessoas físicas ou jurídicas.	Estabelece requerimentos para exploração de recursos submersos.
Resolução CONAMA 237 de 19 de dezembro de 1997	Dispõe sobre o licenciamento ambiental.	Define mais claramente a competência da união, estados e municípios em matéria de licenciamento ambiental. Dispõe que os empreendimentos e atividades "serão licenciadas em um único nível de competência" (art. 7º).
Lei 9.605, de 13 de fevereiro de 1998	É chamada de lei dos crimes e de infrações ambientais e dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.	Estabelece e define o crime ambiental, e as penalidades aplicáveis com o infringimento da lei. Além disso, também define a responsabilidade criminal de pessoa jurídica ou física autora ou coautora de infração.
Portaria nº27 de 1998 – Diretoria de Portos e Costa do Ministério da Marinha (DPC)	Aprova as normas da autoridade marítima da marinha para obras de dragagens, pesquisa e lavras de minerais sob, sobre e às margens das águas sob jurisdição nacional – NORMAM 11.	Estabelece informações e documentações necessárias para constar no requerimento ao processo inicial do licenciamento ambiental.
Resolução nº 206 de 17 de junho de 1999 – ANVISA	Divulga a proposta de regulamento técnico que visa disciplinar a vigilância sanitária de embarcações e áreas portuárias instaladas no território nacional.	Aplicável nas embarcações que realize atividades de extração mineral.
Decreto nº 3.179 de 21 de setembro de 1999	Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.	Determina as sanções e multas aplicáveis às atividades lesivas ao meio ambiente.
Instrução normativa nº01 de 24 de janeiro de 2000 – DNPM	Dispõe sobre a utilização da guia de utilização no regime de exploração mineral	Estabelece os itens que deverão constar na guia de utilização, tais como, justificativa técnica, econômica, pagamento da taxa anual, quantidade de minério a ser extraída.
Instrução normativa nº05 de 18 de abril de 2000 – DNPM	Dispõe sobre a instrução junto ao protocolo do DNPM, de pedidos de requerimentos de autorização de pesquisa, de registro de licença, de permissão de lavra garimpeira, de registro de extração e de reconhecimento geológico.	Regula os pedidos de autorização de pesquisa, registro de licença, permissão de lavra garimpeira, extração e reconhecimento geológico.

Legislação Federal		
Identificação	Descrição	Importância ao empreendimento
Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000	Dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências.	Estabelece critérios de prevenção contra derrames de óleo no meio marinho e nos portos.
Lei federal nº 9.985 de 18 de julho de 2000	Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da constituição federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da natureza (SNUC), estabelecendo critérios e normas para a criação de unidades de conservação.	Caso o órgão licenciador considere, a partir da análise do eia/rima, as atividades exercidas pelo empreendedor como de significativo impacto ambiental, o empregador é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação.
Resolução CONAMA nº 422, de 23 de março de 2010.	Estabelece diretrizes para as campanhas, ações e projetos de Educação Ambiental, conforme Lei no 9.795, de 27 de abril de 1999, e dá outras providências.	Estabelece critérios para execução dos projetos de Educação Ambiental.
Resolução CONAMA nº 401, de 4 de novembro de 2008.	Estabelece os limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio para pilhas e baterias comercializadas no território nacional e os critérios e padrões para o seu gerenciamento ambientalmente adequado, e dá outras providências.	Estabelece critérios para minimizar os impactos negativos causados ao meio ambiente pelo descarte inadequado de pilhas e baterias.
Resolução CONAMA nº 275 de 25 de abril de 2001.	Estabelece o código de cores para os diferentes tipos de resíduos, a ser adotado na identificação de coletores e transportadores, bem como nas campanhas informativas para a coleta seletiva.	Estabelece código de cores para coleta seletiva de resíduos sólidos, incentivando a reciclagem deste material gerado.
Lei federal nº 12.305 de 02 de agosto de 2010	Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.	Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos.
Decreto de 17 de Junho de 2010	Dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental Costa das Algas, nos Municípios de Aracruz, Fundão e Serra, no Estado do Espírito Santo.	Cria a Área de Proteção Ambiental Costa das Algas, unidade de conservação de uso sustentável, no Estado do Espírito Santo, localizada na região costeira dos Municípios de Aracruz, Fundão e Serra e em águas jurisdicionais da região marinha confrontante.

Legislação federal		
Identificação	Descrição	Importância ao empreendimento
Decreto de 17 de Junho de 2010	Dispõe sobre a criação do Refúgio de Vida Silvestre de Santa Cruz, no Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.	Cria o Refúgio de Vida Silvestre de Santa Cruz, unidade de conservação de proteção integral, no Estado do Espírito Santo, localizado na região costeira do Município de Aracruz e em águas jurisdicionais da região marinha confrontante aos Municípios de Aracruz, Fundão e Serra

2.3 ESFERA ESTADUAL

Quadro 2.3-1: Legislação Estadual.

Legislação Estadual		
Identificação	Descrição	Importância ao empreendimento
Lei nº. 3.582, de 03 de novembro de 1983	Dispõe sobre as medidas de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente no Estado do Espírito Santo.	Para os fins desta Lei, entende-se como meio ambiente a interação de fatores físicos, químicos e biológicos que condicionam a existência de seres vivos e de recursos naturais.
Lei nº 4.126 de 25 de julho de 1988	Que dispõe sobre a implantação da política estadual de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.	Implementa o Sistema Estadual do Meio Ambiente e órgãos como a Secretaria de Estado para Assuntos do Meio Ambiente (SEAMA) e o Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA).
Constituição estadual, que no Artigo 187, seção IV, de 05 de outubro de 1989	Dispõe sobre a necessidade de elaboração de relatório de impacto ambiental para localização de obras ou atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental; meio ambiente	Estabelece a competência do estado em relação ao planejamento e administração de recursos ambientais.
Decreto nº 4344 – de 07 de outubro de 1998	Que regulamenta o sistema de licenciamento de atividades poluidoras ou degradadoras do meio ambiente (SLAP), com aplicação obrigatória no estado do espírito santo.	O SLAP representa o conjunto de instruções, normas, diretrizes e outros atos preliminares, concomitantes, complementares e, pertinentes ao licenciamento ambiental,
Lei nº. 4.701, de 08 de dezembro de 1992	Dispõe sobre a obrigatoriedade da garantia a qualidade do meio ambiente, da vida e da diversidade biológica.	Estabelece que todas as pessoas, físicas e jurídicas, devem garantir a qualidade do meio ambiente, da vida e da diversidade biológica no desenvolvimento de sua atividade, assim como corrigir às suas expensas os efeitos da atividade degradadora ou poluidora por ela desenvolvida.
Lei nº 7.799 de 07 de fevereiro de 2001.	Institui a política estadual de administração dos recursos ambientais e dá outras providências.	Determina que o estado deverá assegurar o desenvolvimento sustentável e a manutenção do ambiente propício à vida em todas as suas formas.
Lei nº 5.816, de 22 de dezembro de 1998:	Institui o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro do Espírito Santo.	Estabelece as diretrizes para garantir a utilização sustentável, por meio de medidas de controle, proteção, preservação e recuperação, dos recursos naturais e ecossistemas costeiros

Legislação Estadual		
Identificação	Descrição	Importância ao empreendimento
Lei nº. 5.818, de 29 de dezembro de 1998	Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos.	Institui o Sistema Integrado de Gerenciamento e Monitoramento dos Recursos Hídricos do Estado do Espírito Santo - SIGERH/ES, e dá outras providências.
Lei Complementar nº. 248, de 28 de junho de 2002	Cria o Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA e dá outras providências	O IEMA é uma entidade autárquica, com personalidade jurídica de Direito Público interno e com autonomias técnica, administrativa e financeira, e está vinculado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEAMA.
Lei nº 7.058, de 18 de janeiro de 2008	Dispõe sobre a fiscalização, infrações e penalidades relativas à proteção ao meio ambiente no âmbito da SEMMAM.	Estabelece os mecanismos para a fiscalização de empreendimentos potencial ou efetivamente utilizadores de recursos ambientais.
Decreto nº. 1.777-R, de 08 de janeiro de 2007	Regulamenta o Sistema de Licenciamento de Atividades Poluidoras ou Degradoras do Meio Ambiente, denominada SILCAP, com aplicação obrigatória no Estado do Espírito Santo.	Estabelece o permanente controle do órgão ambiental sobre os empreendimentos potencial ou efetivamente utilizadores de recursos ambientais.
Lei nº. 9.264 de 16 de julho de 2009.	Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos e define princípios, fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos para a Gestão Integrada, Compartilhada e Participativa de Resíduos Sólidos.	Estabelece critérios que visam à redução, ao reaproveitamento e ao gerenciamento adequado dos resíduos sólidos, à prevenção e ao controle de poluição; à proteção e à recuperação da qualidade do meio ambiente e à promoção da saúde pública, assegurando o uso adequado dos recursos ambientais no Estado do Espírito Santo.

2.3.1 Esfera Municipal

Quadro.2.3-2: Legislação Municipal.

Legislação Municipal		
Identificação	Descrição	Importância ao empreendimento
Lei orgânica do município da Serra de 05 de abril de 1990	Artigos e parágrafos referentes aos aspectos ambientais, como preservação, conservação e recuperação do meio ambiente.	O poder público exige o cumprimento da recuperação do ambiente degradado da empresa que explorar os recursos naturais no município.
Lei nº2199 de 18 de junho de1999	Institui o código municipal do meio ambiente, assegurando o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e também a política municipal do meio ambiente.	O capítulo VI estabelece que a atividade de extração mineral deva ser harmonizada com a proteção do ambiente sem desencadear processos erosivos.
Decreto 1163 de 02 de agosto de 2001	Regulamenta as normas específicas para o Licenciamento Ambiental Simplificado em conformidade com a Resolução CONAMA 293/97.	Institui como instrumento de gestão das atividades pouco lesivas ao meio ambiente o Licenciamento Ambiental Simplificado.
Decreto nº 2402 de 18 de Junho de 2002	Normatiza no âmbito da Secretaria de Meio Ambiente, as ações de fiscalização, disciplina a Lei nº 2445/2001 e dá outras providencias.	Normatiza no âmbito da SEMMA, as ações de fiscalização.

A partir do arcabouço legal existente, a competência do licenciamento ambiental do empreendimento em questão é do órgão federal IBAMA, uma vez que as atividades desenvolvidas possuem específico impacto ambiental, considerando a atividade de exploração do minério no mar, além de estar localizada em jurisdição de domínio da união, pertencendo à plataforma continental entre 2,5 e 10 km da linha de costa aproximadamente.

2.4 PLANOS E PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS

A seguir, serão apresentados os planos e programas governamentais que contemplam ações direcionadas ao incentivo e desenvolvimento sustentável da área de influência da atividade.

Em relação aos processos comuns aos municípios da região, mencionam-se as principais características das transformações sociais e econômicas ocorridas no Espírito Santo e que estão ligadas a um rápido processo de urbanização e da concentração populacional na região litorânea, especialmente na Região Metropolitana da Grande Vitória. Com isso, as atividades econômicas predominantes se alteraram profundamente, migrando do setor primário da economia para o setor secundário, com a consequente adaptação do setor terciário frente a essas modificações. Acompanhando esse processo, vem toda uma reestruturação do mercado de trabalho e novas necessidades de qualificação da mão de obra para atender às exigências de novas funções.

Na esfera político-administrativa das jurisdições federal, estadual e municipal, é importante que sejam estabelecidos critérios e normas de ordem legal que contribuam para o ordenamento do espaço costeiro, a utilização de seus recursos e a racionalização das atividades socioeconômicas ou culturais desenvolvidas dentro de seus limites.

Dessa forma, são apresentados, a seguir, alguns dos planos e programas que vêm sendo desenvolvidos pelos governos Federal e do Estado do Espírito Santo e pelas Prefeituras na área de influência da atividade em questão. Cabe salientar que, de maneira geral, a atividade se desenvolve em região costeira com pouca influência sobre as áreas terrestres.

Tradicionalmente, as políticas públicas no País não diferenciam âmbitos espaciais quando de sua definição e, logo, não identificam áreas geográficas específicas para sua aplicação. Contudo, é possível apontar os setores de atuação da administração federal, segundo a ótica da gestão costeira, identificando políticas de âmbito federal que possuem maior incidência e/ou prioridade na vida dessa região (CIRM/GI-GERCO, 2005).

Assim, a partir da avaliação das ações federais, sem definição geográfica específica de aplicação, ou ainda daquelas que, por suas características inerentes se aplicam mais diretamente à zona costeira, podem ser citadas as seguintes políticas e programas:

- Políticas de desenvolvimento urbano, com destaque para o setor de saneamento ambiental (abastecimento de água, esgotamento sanitário e tratamento de resíduos);
- Políticas de proteção social e de desenvolvimento humano, com destaque para os programas de geração de emprego e renda;
- Políticas de proteção a populações e culturas tradicionais (em risco pelo avanço da ocupação mercantil da Zona Costeira);
- Políticas de inserção no mercado de populações carentes de áreas já sob uma dinâmica mercantil;
- Políticas de elevação da qualidade de vida de populações de áreas degradadas;
- Política de pesca e aquicultura (ações do Ministério da Pesca e Aquicultura - antiga Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca – SEAP, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, para o desenvolvimento sustentável dessas atividades);
- Política do setor portuário e de transportes;
- Política industrial;
- Política de turismo, por meio do Plano Nacional de Turismo, do Ministério do Turismo - MTur, lançado em 2003, que orienta o seu Programa de Regionalização do turismo;
- Política Marítima Nacional (PMN);
- Política Nacional para os Recursos do Mar (PNRM), Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC) e Projeto Orla Marítima (ORLA);

No que se refere às políticas ambientais, em sentido estrito, podem ser citados:

- Programa Nacional do Meio Ambiente (PNMA-II);
- Política de Educação Ambiental (PNEA);
- Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH);
- Programa Nacional da Diversidade Biológica (PRONABIO);
- Plano do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) e Programa Piloto para as Florestas Tropicais Úmidas (PPG7);
- Programas, Planos de Ação e/ou Planos de Manejo de espécies ameaçadas para a Zona costeira/marinha, como, por exemplo, Programa Nacional para Conservação de Tartarugas Marinhas (Projeto TAMAR), Plano de Ação Nacional para a Conservação de Albatrozes e Petréis na Pesca e Plano de Ação Nacional para a Conservação de Tubarões;
- Programa REVIZEE.

2.4.1 Política Nacional para os Recursos do Mar

No âmbito federal, a Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM) é a instituição governamental responsável pela coordenação dos assuntos relativos à consecução da Política Nacional para os Recursos do Mar (PNRM).

Ela foi criada pelo Decreto nº 74.557, de 12 de setembro de 1974 e, atualmente, é composta por representantes da Marinha do Brasil (MB - Coordenador), dos Ministérios do Meio Ambiente (MMA), da Ciência e Tecnologia (MCT), da Educação (MEC), das Minas e Energia (MME) e das Relações Exteriores (MRE).

As diretrizes gerais para a Política Nacional para os Recursos do Mar (PNRM) foram baixadas pelo Presidente da República em 1980. Nas mais de duas décadas transcorridas desde a promulgação da PNRM, os cenários: nacional e internacional relativos aos mares, oceanos e zonas costeiras sofreram alterações notáveis, particularmente em relação à moldura jurídica global, em função, principalmente, da

entrada em vigor da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), em novembro de 1994. Assim sendo, tornou-se necessária a atualização da PNRM. O Decreto nº 5.377, de 23 de fevereiro de 2005 aprovou a Política Nacional para os Recursos do Mar – PNRM.

No Artigo 2º fica estabelecido que *“a PNRM tem por finalidade orientar o desenvolvimento das atividades que visem à efetiva utilização, exploração e aproveitamento dos recursos vivos, minerais e energéticos do Mar Territorial, da Zona Econômica Exclusiva e da Plataforma Continental, de acordo com os interesses nacionais, de forma racional e sustentável para o desenvolvimento socioeconômico do País, gerando emprego e renda e contribuindo para a inserção social”*.

A PNRM visa essencialmente:

- o estabelecimento de princípios e objetivos para a elaboração de planos, programas e ações de governo no campo das atividades de formação de recursos humanos; no desenvolvimento da pesquisa, ciência e tecnologia marinha; e na exploração e aproveitamento sustentável dos recursos do mar;
- a definição de ações para alcançar os objetivos estabelecidos nesta Política.

A PNRM é condicionada pelos seguintes instrumentos:

- Constituição Federal de 1988 e legislação nacional pertinente à matéria.
- Política Marítima Nacional e atos internacionais dos quais o Brasil é signatário, em especial:
- Convenção das Nações Unidas sobre a Diversidade Biológica;
- Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Agenda 21 - CNUMAD);
- Convenções da Organização Marítima Internacional sobre a Prevenção da Poluição Marinha;
- Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM);

- Acordo Relativo à Implementação da Parte XI da CNUDM;
- Código de Conduta da FAO para a Pesca Responsável e os planos internacionais de ação correlatos;
- Acordo para a Implementação das Disposições da CNUDM relativas à Conservação e ao Ordenamento das Populações de Peixes Transzonais e às Populações de Peixes Altamente Migratórias;
- Convenção Relativa às Áreas Úmidas de Importância Internacional, Especialmente como Habitat de Aves Aquáticas (Convenção de Ramsar);
- Convenção – Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima; e Convenção da Comissão Internacional para a Conservação do Atum Atlântico (ICCAT).

A PNRM é consolidada por programas plurianuais que se desdobram em projetos específicos. Esses projetos são aprovados pela CIRM, e os recursos necessários são repassados, pelos diversos órgãos, mediante convênio, para as Instituições executoras, conforme o desenvolvimento das várias fases.

Dessa forma, todos planos e programas voltados para a zona costeira nacional são orientados pela PNRM e coordenados por essa comissão.

2.4.2 Plano Setorial para os Recursos do Mar (PSRM)

O VII Plano Setorial para os Recursos do Mar (PSRM) foi aprovado pelo Decreto nº 6.678, de 08 de dezembro de 2008, o qual definiu as diretrizes e prioridades para o setor no período de 2008 a 2011.

Na perspectiva de estabelecer um conjunto de ações sinérgicas entre as demandas atuais e potenciais para o uso sustentável dos recursos do mar, a abrangência geográfica do VII PSRM compreende a Zona Costeira, a Zona Econômica Exclusiva e a Plataforma Continental Brasileira, incluindo o seu leito e seu subsolo, bem como demais áreas marítimas de interesse brasileiro. No que se refere à abrangência temática, o VII PSRM se concentra no uso sustentável dos recursos vivos, não vivos

e no monitoramento oceanográfico e climatológico, ampliando o horizonte de atuação do governo para espaços marítimos além dos limites da jurisdição nacional.

O VII PSRM tem como objetivo principal a promoção do desenvolvimento socioeconômico a partir do uso sustentável dos recursos do mar, da garantia da qualidade do ambiente marinho, da redução da vulnerabilidade e dos riscos decorrentes de eventos extremos e da variabilidade do clima e das mudanças climáticas, do incremento de parcerias estratégicas visando ao aprimoramento dos instrumentos que possam contribuir para o desenvolvimento regional na zona costeira em articulação com a Política Nacional de Desenvolvimento Regional, entre outros.

O VII PSRM, além de definir as pesquisas prioritárias a serem desenvolvidas, com a finalidade de alcançar os objetivos estabelecidos na PNRM, subsidiará as atualizações dos Programas e Ações do Plano Plurianual do Governo Federal afetos aos recursos do mar.

O VII PSRM está alicerçado nas dotações orçamentárias previstas no PPA 2008-2011 e em recursos obtidos nos fundos setoriais e nas participações especiais nos termos previstos pela Lei nº 9.478/97, além de recursos externos captados em empresas nacionais e organizações internacionais. Dentre os principais Programas que contemplam ações com os objetivos estabelecidos no VII PSRM, destacam-se os seguintes, Conforme Decreto Nº 6.678, de 8 de Dezembro de 2008:

- **Gestão do Programa Recursos do Mar (organização coordenadora – Marinha do Brasil – SECIRM)**

Objetiva basicamente obter sinergia a partir da articulação e integração dos diversos atores interessados no uso sustentável dos recursos do mar e coordenar a agenda brasileira relativa à defesa dos interesses nacionais nos espaços marítimos sob jurisdição e de interesse nacional.

- **Monitoramento Oceanográfico e Climatológico – MOC-GOOS/Brasil (organização coordenadora – Marinha do Brasil – DHN)**

Esta ação tem como objetivo gerar informações oceanográficas e meteorológicas sobre o Oceano Atlântico Tropical e Sul, visando ao aprimoramento da previsão do

tempo e do clima e, em decorrência, à capacidade de emissão de alertas de eventos extremos que afetem o Brasil; contribuir para o estudo da variabilidade e mudanças climáticas na região; monitorar a participação dos oceanos no ciclo do carbono, que inclui emissão e sequestro de carbono, fundamentais para a detecção de possíveis mudanças climáticas globais; detectar anomalias oceanográficas que causem impacto no aproveitamento dos recursos vivos marinhos, em particular os recursos pesqueiros e maricultura.

- **Pesquisa em Clima e Oceanografia sobre o Atlântico Tropical e Sul e a Antártica (organização coordenadora – Ministério da Ciência e Tecnologia)**

As principais ações do Programa são melhorar o conhecimento das interações entre o oceano, a atmosfera e o ambiente antártico e seus impactos sobre o tempo e clima do Brasil, ressaltando que todos os projetos associados à pesquisa científica antártica deverão ser tratados no âmbito do Programa Antártico Brasileiro; gerar e disponibilizar dados ambientais sobre o domínio marinho, com o uso de tecnologias espaciais, sensoriamento remoto, telemetria de dados por satélite e pelo uso de plataformas fixas e derivantes; atualização, recuperação e substituição de sistemas, bóias e plataformas de coletas de dados.

- **Infraestrutura Nacional para Pesquisa no Mar – Inframare (organização coordenadora – Marinha do Brasil/SECIRM)**

As ações desse programa envolvem estabelecer e manter a interligação dos bancos de dados relativos ao mar, projetar e construir navios de pesquisa no País, promover a manutenção, a calibração e a atualização tecnológica dos sistemas vitais e equipamentos de coleta de dados dos navios a ser empregados; contribuir para a atualização tecnológica dos institutos de pesquisa partícipes; contribuir para a manutenção e operação do Laboratório Nacional Embarcado.

- **Aquicultura e Pesca – Aquipesca (organização responsável: Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República)**

Visa desenvolver e fomentar novas tecnologias sustentáveis de pesca e aquicultura, e do pescado; promover a capacitação tecnológica e profissional nas atividades

pesqueira e aquícola; promover o desenvolvimento da maricultura sustentável; gerar, sistematizar e difundir as informações necessárias ao ordenamento e desenvolvimento das atividades pesqueiras e aquícolas; e apoiar o desenvolvimento das comunidades tradicionais de pesca.

- **Avaliação do Potencial Sustentável e Monitoramento dos Recursos Vivos Marinhos – Revimar (organização coordenadora – Ministério do Meio Ambiente – Ibama e ICM)**

Esse Programa tem como objetivo gerar informações contínuas mediante o monitoramento das pescarias sobre os principais estoques pesqueiros das diferentes regiões da costa brasileira e dos principais ecossistemas; utilizar e desenvolver novos instrumentos de gestão pesqueira como áreas marinhas protegidas e projetos de enfoque ecossistêmico na pesca com vistas à definição/implementação de políticas públicas que venham a garantir a conservação e a utilização sustentável das espécies capturadas nas áreas marítimas sob jurisdição nacional.

2.4.3 Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC) e Projeto GERCO

O PNGC foi constituído pela Lei nº 7.661, de 16/05/88, cujos detalhamentos e operacionalização foram objeto da Resolução nº 01/90 da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM), de 21/11/90, aprovada após audiência do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA). A própria Lei já previa mecanismos de atualização do PNGC, por meio do Grupo de Coordenação do Gerenciamento Costeiro (COGERCO).

A região costeira apresenta-se como um dos esforços do governo brasileiro, no sentido de definir para essas áreas o planejamento e implementação de um gerenciamento costeiro que seja capaz de fornecer mecanismos para orientar as ações nesta área, visando ao seu desenvolvimento sustentado.

O PNGC tem como objetivo preponderante "planejar e gerenciar, de forma integrada, descentralizada e participativa, as atividades socioeconômicas na Zona Costeira, de forma a garantir sua utilização sustentável, por meio de medidas de controle, proteção, preservação e recuperação dos recursos naturais e ecossistemas

costeiros" (PNGC-II; CIRM, 1997). O campo de atuação do PNGC é bastante amplo, extrapolando em muito uma preocupação estritamente de preservação ambiental. Nesse sentido, ele contempla, entre outros, os seguintes aspectos: urbanização, ocupação e uso do solo, do subsolo e das águas; parcelamento e remembramento do solo; sistema viário e de transporte; sistema de produção, transmissão e distribuição de energia; habitação e saneamento básico; turismo, recreação e lazer; pesca e aquicultura; patrimônio natural, histórico, étnico, cultural e paisagístico (CIRM/GI-GERCO, 2005).

Sua implementação, através do Programa Nacional de Gerenciamento Costeiro (GERCO), vem ocorrendo em consonância com o Poder Público dos Estados envolvidos e, na atualidade, dedica-se à definição do Zoneamento Costeiro, de diretrizes, normas de uso e ocupação e elaboração de Planos de Gestão. Portanto, cada estado brasileiro é responsável pelo planejamento e pela execução das atividades de Gerenciamento Costeiro na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição. As atividades previstas por esse plano devem ser realizadas através da articulação dos estados com os municípios.

Na esfera federal, além da função coordenadora das ações estaduais e municipais, que implica assistência técnica permanente, fortalecimento institucional e acompanhamento do desenvolvimento dos projetos, existe um campo de ação específico. Trata-se da rearticulação das políticas públicas da União, cujos efeitos incidem sobre a zona costeira, de forma a compatibilizá-las com diretrizes de desenvolvimento sustentável e com as ações efetivadas por iniciativa dos estados e municípios. Este campo de ação culminou na montagem de um Plano de Ação Federal, articulando intersetorialmente essa esfera de governo, com a previsão de ações integradas de curto, médio e longo prazos.

Este Plano foi desenvolvido no âmbito do Grupo de Integração do Gerenciamento Costeiro (GI-GERCO), fórum de integração das ações federais voltadas à zona costeira, que funciona no âmbito da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM), sob a coordenação do MMA. Esse fórum conta com a participação de setores federais, de representantes dos estados, municípios e das organizações não governamentais de regiões costeiras representadas no CONAMA.

2.4.4 Projeto de Gestão Integrada da Orla Marítima – “Projeto Orla Marítima”

O Projeto de Gestão Integrada para a Orla Marítima – Projeto Orla – é uma iniciativa do Governo Federal, desenvolvida a partir de uma proposição do Grupo de Integração do Gerenciamento Costeiro (GIGERCO) da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM) e tem como coordenadores a Secretaria de Mudanças Climáticas e de Qualidade Ambiental do Ministério do Meio Ambiente (SMCQ/MMA) e a Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento (SPU/MP). O Projeto Orla vem sendo implementado desde 2001, inicialmente em caráter experimental e, posteriormente, nos municípios participantes do Programa Nacional de Meio Ambiente II (PNMAII). No ano de 2008, o Projeto já havia sido implementado em mais de 58 municípios, em quatorze estados (IBAMA, 2008).

O desenho institucional do projeto está orientado para o compartilhamento de ações de planejamento e gestão na esfera do município articulado com a esfera estadual, por meio dos órgãos de Meio Ambiente (OEMAS) e as gerências regionais do Patrimônio da União (GRPUs).

O objetivo deste projeto é fazer com que as políticas: ambiental e patrimonial do Governo Federal, sejam compatíveis no que diz respeito aos espaços sob domínio da União. Desse modo, visa-se a transferência da gestão desse espaço da esfera federal para a municipal, com a intenção de incorporar as normas ambientais nesse processo.

Tal projeto tem como metas principais o fortalecimento da capacidade de atuação dos atores envolvidos, o aperfeiçoamento das normas associadas ao uso e à ocupação da orla, o desenvolvimento de mecanismos institucionais que permitam uma participação social no processo de gestão e o incentivo às atividades que contribuam para o desenvolvimento sustentável da orla marítima.

Dentre os benefícios com a implementação do Projeto Orla Marítima, pode-se destacar a manutenção da qualidade ambiental, dos recursos naturais e da função social da orla, bem como a valorização da paisagem e dos atrativos turísticos.